

CECF CAS 2 CCF
Em 01/09/04
Roberto
31/03/04
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 109 /2004-GAG

Brasília, 22 de março de 2004.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de órgão regulador de recursos hídricos e saneamento básico e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Distrito Federal firmou contrato de financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para desenvolvimento do "Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal". Consta no referido contrato, como compromisso do Governo do Distrito Federal, a criação de Agência Reguladora, visando disciplinar, regular e fiscalizar o uso dos recursos hídricos e de saneamento básico no Distrito Federal.

Destaco que a gestão adequada dos recursos hídricos e a implantação de um sistema de saneamento básico, que atinja todo o Distrito Federal, é um dos pontos mais críticos e importantes para o desenvolvimento sustentável da nossa cidade, pelo alcance social que tem, e como vetor de diminuição do nível de pobreza e melhoria das condições de saúde da população, ao mesmo tempo em que preservaremos para as gerações futuras a garantia da continuidade do abastecimento de água, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177 104
Fig. Nº 01

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

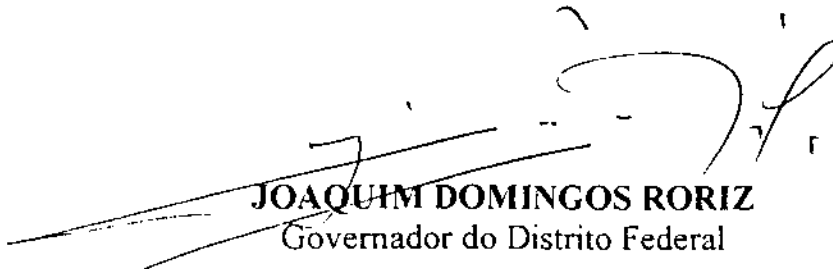
31/03/04 10:50
1207160

Dentro desse contexto, é que já deixei claro no meu Plano de Governo a disposição de implantar a Agência Reguladora de Recursos Hídricos e Saneamento do Distrito Federal.

Outro ponto a ser ressaltado é que as agências reguladoras federais, a exemplo da Agência Nacional de Águas – ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica, estão descentralizando parte de suas atividades para os Estados que têm agências reguladoras, inclusive com a transferência de recursos financeiros. Os organismos financeiros internacionais, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, também estão condicionando os financiamentos à criação de órgãos gestores de recursos hídricos e saneamento, para garantir o melhor aproveitamento dos recursos consignados.

Dessa forma, para atender as necessidades do Distrito Federal e, em especial, o disposto no contrato assinado com o BID, necessária se torna a criação da referida Agência Reguladora de Recursos Hídricos e Saneamento do Distrito Federal e cargos em comissão constantes desta proposta, que tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa, na data em que se comemora o “Dia Mundial da Água”, solicitando o seu exame em Regime de Urgência, objetivando atender ao citado contrato e o prazo nele ajustado.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 11771/04
Fis. N.º 02

PROJETO DE LEI Nº **PL 1177 2004**

(Autor: Poder Executivo)

Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e os cargos de pessoal nela lotados e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177 104
Fis. N.º 03

Art. 1º. Fica criada a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, autarquia em regime especial com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em Brasília., e vinculada à Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano-AGINDU, órgão da administração direta, que por força da Lei nº3.146, de 31/03/2003, do Distrito Federal, é o responsável pela coordenação, integração, supervisão e articulação das ações dos órgãos do Governo do Distrito Federal envolvidos nos programas de infra-estrutura, desenvolvimento urbano, meio ambiente e transporte.

Art. 2º. As finalidades básicas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF são:

I – regular, controlar e fiscalizar com poder de polícia, a qualidade e quantidade dos corpos de água, superficiais ou subterrâneos, fluentes, emergentes, contidos ou acumulados, de domínio do Distrito Federal ou delegados a este pela União e Estados, bem como os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;

II – atuar como entidade de implementação da Política de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal e de coordenação e gestão do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. A atuação da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF será regida pelos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal e deverá ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, em especial:

I – supervisionar, controlar e avaliar, no âmbito do Distrito Federal, as ações e atividades decorrentes do cumprimento das legislações pertinentes a recursos hídricos e saneamento básico, inclusive as de meio ambiente aplicadas a recursos hídricos e saneamento básico;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, incluindo a autorização para captação e lançamento de efluentes em corpos de domínio do Distrito Federal mediante o estabelecimento de cobrança pelo uso dos corpos de água;

III – regular, fiscalizar, com poder de polícia, e disciplinar, em caráter normativo, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, bem como as tarifas relativas a esse serviços;

IV – outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal, inclusive para o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V – conceder, permitir e autorizar os serviços relativos a recursos hídricos, inclusive os de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como celebrar os respectivos contratos de concessão e permissão em conformidade com a legislação pertinente;

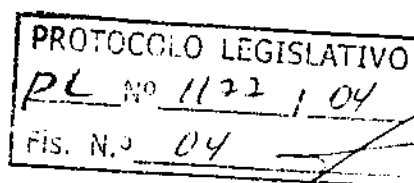
VI – regular, disciplinar e fiscalizar, com poder de polícia, o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal;

VII – declarar previamente a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização federais de uso do potencial de energia hidráulica em corpos de água do Distrito Federal a que se refere o art. 7º da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000;

VIII - estabelecer o regime tarifário relativo aos serviços de água e saneamento básico, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;

IX - definir, quando necessário, os subsídios para o atendimento, no nível do consumo essencial de água, dos usuários residenciais de baixa renda;

X - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços, observado o disposto na presente Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;



XI - acompanhar a elaboração do plano de saneamento básico e acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas do Distrito Federal, bem como supervisionar a implementação desses planos;

XII - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, com base nos mecanismos e quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, se houver, bem como estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas, em ato da Diretoria Colegiada;

XIII - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e inundações em corpos de água do Distrito Federal, no âmbito do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em coordenação com os órgãos de defesa civil, assim como articular-se com a Agência Nacional de Águas - ANA;

XIV - declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a Agência Nacional de Águas - ANA quando houver efeitos sensíveis em corpos de água de domínio da União, ouvidos os comitês de bacia hidrográfica distrital, se houver;

XV - realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido no plano de recursos hídricos do Distrito Federal e nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, se houver;

XVI - arrecadar, despender e aplicar o que lhe for próprio e distribuir, para aplicação, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, se houver, as receitas auferidas por intermédio de cobrança pelo uso quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;

XVII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos ou privados em corpos de água de domínio do Distrito Federal, em articulação com a Agência Nacional de Águas - ANA quando houver influência sensível em corpos de água de domínio da União, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, se houver;

XVIII - fiscalizar o uso de recursos hídricos nos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos localizados no Distrito Federal, nos termos dos convênios celebrados respectivamente com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional de Águas - ANA;

XIX - promover e coordenar as atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica do Distrito Federal, sendo responsável por sua instalação, operação e manutenção, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou utilizem, integrando-a, da mesma forma, com a rede hidrometeorológica nacional;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1137/104
Fls. N.º 05

3

XX – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIR, integrando-o ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XXI – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão dos corpos de água, inclusive financiando atividades e projetos específicos;

XXII – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa dos corpos de água do Distrito Federal;

XXIII – aplicar aos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal as penalidades cominadas pelo art. 47 da Lei n. 2.725, de 2001, em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes;

XXIV – participar do intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos e saneamento;

XXV – representar o Distrito Federal nos organismos relacionados a recursos hídricos e saneamento, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XXVI – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado envolvendo assuntos de sua competência;

XXVII – administrar os recursos humanos, materiais e financeiros de sua incumbência ou propriedade.

§ 1º. Nas bacias hidrográficas em que não houver planos aprovados de recursos hídricos em vigor, caberá à ADASA/DF definir os usos dos recursos hídricos e exercer suas competências sem restrições, e elaborar proposta da destinação dos recursos financeiros arrecadados para a bacia, submetendo-a à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal de que trata a Lei n. 2.725, de 2001.

§ 2º. A aplicação das receitas referidas no inciso XVI que sejam destinadas à bacias hidrográficas será feita de forma descentralizada, por meio das agências de bacias hidrográficas de que trata a Lei n. 2.725, de 2001, ou, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, ou pela própria ADASA/DF.

§ 3º. A ADASA/DF poderá delegar ou atribuir a agências de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos da legislação em vigor, especialmente em atenção ao disposto no art. 41 da Lei n. 2.725, de 2001.

§ 4º. Na realização de sua competência do inciso XVII, quando o reservatório for destinado, entre outros usos, para aproveitamento hidrelétrico, a ADASA/DF deverá articular-se também com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 5º. Para o atendimento das competências dos incisos XIX e XX, a ADASA/DF poderá criar um núcleo de pesquisa, desenvolvimento e operação destinado à obtenção e tratamento de dados e informações relativas aos recursos hídricos, ao tempo e ao clima, inclusive mediante instalação de um centro informatizado de monitoramento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177 / 04
Fis. N.º 06

28 4

§ 6º. Consideram-se também usos sujeitos à outorga, regulamentação e fiscalização da ADASA/DF as intervenções relativas a: construção de barramento ou açude; construção de dique ou desvio de corpo de água; construção de estrutura de lançamento de efluentes em corpos de água; construção de estrutura de recreação nas margens; construção de estrutura de transposição de nível; construção de estrutura rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água; construção de estrutura de transposição de bacias; construção de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, dragagem, desassoreamento e limpeza de corpo de água; e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF exercerá outras competências que vierem a ser atribuídas pela legislação superior do Distrito Federal ou delegadas a ela pela União ou Estados vizinhos, e ainda aquelas, decididas por seus diretores, a serem devidamente estabelecidas no regimento interno, desde que necessárias para a plena execução de suas finalidades básicas.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 5º. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo sua prestação baseada nos seguintes princípios fundamentais:

- I - prover as necessidades da vida e do bem-estar da população;
- II - preservar a saúde pública e o meio ambiente, especialmente os recursos hídricos;
- III - viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

Art. 6º. A regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivos fundamentais, sem prejuízo de outros objetivos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas:

- I – zelar pela qualidade dos serviços prestados, bem como pela modicidade das tarifas cobradas pelos mesmos;
- II – fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes aos serviços, e em especial, os contratos de concessão e permissão, instruindo os prestadores dos serviços quanto ao cumprimento de suas obrigações e prevenindo condutas violadoras de tais normas;
- III - promover a estabilidade nas relações entre o titular dos serviços, os prestadores dos serviços e os usuários;

- IV - proteger os usuários contra práticas abusivas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
FIS. Nº 07

V - estimular a expansão e a modernização dos serviços, visando sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade.

VI - estimular o aumento da competitividade e da eficiência no setor.

Parágrafo único. A ADASA/DF poderá contratar técnicos e empresas especializadas, bem como consultores independentes e auditores externos, para obtenção e análise de informações ou dados referentes à prestação dos serviços.

Art. 7º. As atividades de regulação compreendem a normatização, a fiscalização e o controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a aplicação das sanções cabíveis, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

§ 1º. A normatização referida no "caput" deste artigo compreende a função de propor normas legais ao titular dos serviços regulados ou editar normas no âmbito da competência da entidade reguladora, objetivando a prestação adequada dos serviços e o aumento da competição no setor.

§ 2º. A fiscalização mencionada no "caput" deste artigo consistirá na verificação contínua dos serviços regulados, objetivando apurar se estão sendo efetivamente prestados de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

§ 3º. O controle mencionado no "caput" deste artigo consistirá na implementação de medidas e ações, no âmbito de competência da entidade reguladora, visando o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, de forma a assegurar a prestação adequada dos serviços.

§ 4º - As sanções cabíveis serão aplicadas ao prestador do serviço por infração ao disposto em norma legal, regulamentar ou pactuada, apurada em procedimento administrativo, no qual assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, constituem obrigações dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - prestar serviço adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de concessão ou permissão, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo;

II - submeter-se ao poder regulador da ADASA/DF, facilitando-lhe a ação e cumprindo suas determinações;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
FIG. Nº 08

III - elaborar e apresentar à ADASA/DF, o Plano de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento, cujo prazo de apresentação da versão inicial e a periodicidade das atualizações serão definidos pela ADASA/DF;

IV - atender com cortesia e eficiência os usuários, inclusive prestando-lhes as informações solicitadas sobre o serviço e tomando as providências cabíveis no seu âmbito de atuação para resguardar o direito dos mesmos à prestação adequada do serviço, bem como outros direitos correlatos assegurados em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

V - cumprir as normas regulamentares emitidas pela entidade reguladora competente relativas aos serviços públicos prestados, inclusive quanto ao atendimento do usuário;

VI - realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão e para a manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

VII - publicar com a periodicidade e forma definidas pela ADASA/DF as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, envolvendo a qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para o conhecimento geral da evolução dos serviços prestados;

VIII - atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos solicitados pela respectiva entidade reguladora, relativamente a todos os aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

IX - promover as medidas necessárias para ligações dos usuários aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

X - cobrar dos usuários os serviços prestados, impondo, quando for o caso, sanções aos usuários inadimplentes, observados os valores e condições estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

XI - propor à ADASA/DF mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XII - realizar fiscalizações nas instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

XIII - permitir aos encarregados da ADASA/DF ou de seus prepostos, o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços bem como a seus registros contábeis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
Fls. N.º 09

8

§1º. Os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão continuamente fiscalizados pela ADASA/DF, diretamente ou por instituição contratada, tanto no que se refere ao desempenho técnico-operacional quanto a aspectos contábeis e financeiros.

§2º. O Plano de Exploração dos Serviços a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter um Plano de Emergência que defina as ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais, tais como a seca, vazamentos de emissários de esgotos, vazamentos em grandes adutoras de água, contaminação de mananciais e de corpos receptores.

Art. 9º. A regulação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento básico compreende atividades de regulação econômica e de regulação técnica.

§1º. As atividades de regulação econômica visarão primordialmente à fiscalização, análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, e em especial, à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, bem como ao aumento da competição no setor.

§2º. As atividades de regulação técnica visarão primordialmente à fiscalização, análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, e em especial, aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art 10º. Compete à ADASA/DF com relação aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em normas legais, regulamentares e pactuadas:

I – zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços, e em especial dos contratos de concessão e permissão;

II – fiscalizar a qualidade dos serviços e a modicidade das respectivas tarifas, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas;

III – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelos prestadores dos serviços para revisão ou reajuste das mesmas;

IV – supervisionar o mercado com vistas a impedir práticas abusivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços, incentivando, quando possível, a competição na prestação dos mesmos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177 104
Fls. N.º 10

[Handwritten signature] 8

V – elaborar normas, no âmbito de sua competência, sobre regulação técnica e econômica dos serviços, visando especialmente a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

VI – promover consultas ao titular dos serviços, prestadores do serviço e usuários sobre assuntos relativos aos serviços;

VII – fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro dos prestadores do serviço, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas;

VIII - aplicar sanções e penalidades aos prestadores de serviços, quando for o caso, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

IX – promover estudos visando o acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços, elaborando relatórios de sua evolução;

X – coletar, armazenar e tratar dados relativos aos serviços, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

XI – avaliar as instalações dos prestadores dos serviços, bem como a infra-estrutura utilizada na prestação dos serviços, identificando eventuais problemas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XII - promover a coordenação com órgãos e entidades públicos e privados no trato de assuntos relativos aos serviços;

XIII – promover a eficiência dos serviços e estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando o atendimento das necessidades emergentes;

XIV – prevenir potenciais conflitos entre o titular dos serviços, prestadores dos serviços e usuários;

XV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

XVI - receber e dar provimento às reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL NO 1177 124
Fis. N.º 12

XVII - mediar os conflitos de interesse entre o prestador dos serviços e o titular dos serviços e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

XVIII - fiscalizar a conservação das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como a incorporação de novos bens, para garantir as condições de reversão dos ativos ao poder público nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

XX - fazer a intervenção na concessão do serviço ou a sua extinção, nos casos previstos nas normas legais, regulamentares e pactuadas;

Art. 11. São direitos do usuário de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - obter, com presteza, do prestador dos serviços a ligação, do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

II - receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas;

III - obter informações detalhadas relativas a sua pessoa sobre contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como informações sobre os serviços realizados pelo prestador dos serviços;

IV - obter verificações dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, devendo ser sem ônus para o usuário até uma verificação a cada três anos, ou, independente do intervalo de tempo para verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

V - recorrer à entidade reguladora, nos casos de não atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VI - obter informações por parte do titular dos serviços, bem como dos respectivos prestador e entidade reguladora, sobre os planos de expansão e investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;

VII - ser previamente informado pelo prestador dos serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, nos termos permitidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

VIII - ser informado, diretamente ou através de meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177 1 04
Fis. N.º 12

3/10

serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

Art. 12. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas:

I - utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II - colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;

III - observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;

IV - pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas.

Art. 13. Os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são obrigados a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários de fácil acesso, e com capacidade para dar provimento às reclamações com presteza e eficiência.

§1º. O prestador dos serviços manterá os registros das reclamações acessíveis e disponíveis para a entidade reguladora competente, apresentando periodicamente, na forma definida por esta, relatório dessas ocorrências.

§2º. Os reajustes e revisões das tarifas serão autorizados mediante ato específico da ADASA/DF, ressalvados os reajustes cujo valor e data tenham sido especificados nos respectivos edital e contrato de concessão ou permissão, cuja aplicação será de iniciativa do prestador, observada em qualquer caso a publicidade dos novos valores.

§3º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior dependerá de solicitação do prestador, na qual constará, de forma objetiva, os fundamentos do pedido de reajuste ou revisão, devendo a entidade reguladora competente manifestar-se sobre a mesma no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

§4º. No prazo estabelecido no parágrafo anterior, a entidade reguladora competente poderá solicitar esclarecimentos adicionais por parte do prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, sendo que o

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
Fis. N.º 13

3 11

referido prazo ficará suspenso durante o período utilizado pelo prestador para atender as solicitações requeridas pela entidade reguladora.

§ 5º. As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora.

Art. 14. Os critérios de definição, reajuste e revisão das tarifas dos serviços levarão em consideração:

I - a cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões da prestação adequada dos mesmos, incluindo provisões para a manutenção, reposição e expansão dos sistemas, visando a sustentação financeira da prestação;

II - a justa remuneração do capital empregado, previamente autorizado e realizado em regime de eficiência, para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato;

III - o pagamento de valor mensal à entidade reguladora competente, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

IV - a melhoria das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas.

V - critérios de eficiência econômica e financeira, modicidade das tarifas, isonomia, solidariedade e redistribuição na prestação dos serviços.

Art. 15. Para assegurar a eficiência econômica da prestação dos serviços, o regime tarifário deverá:

I - considerar os custos econômicos da prestação dos serviços, inclusive quanto a estímulos para o aumento da produtividade e expansão dos sistemas;

II - assegurar que os ganhos de produtividade se distribuam entre os prestadores dos serviços que os tenham produzido e os usuários, como tenderia a ocorrer em um mercado competitivo;

III - impedir que se transfiram às tarifas dos serviços os custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador.

Parágrafo único - Os contratos de concessão ou permissão dos serviços deverão especificar os ativos iniciais vinculados à prestação dos serviços cujos custos de depreciação deverão ser considerados no cálculo das tarifas.

Art. 16. Os contratos de concessão ou permissão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em vigor no Distrito Federal, serão revistos visando adaptá-los ao disposto nesta Lei e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, no prazo de até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177 104
Fis. Nº 14

8 12

Parágrafo único – A prorrogação de contrato de concessão ou permissão em vigor, preverá a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Orgânica

Art. 17. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF é composta da seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada;

II – Ouvidoria;

III – Serviço Jurídico;

IV – Superintendências.

§ 1º. A Diretoria Colegiada, por meio do regimento interno, poderá criar e extinguir unidades administrativas, à exceção da Ouvidoria e do Serviço Jurídico.

§ 2º. O regimento interno disporá sobre a estruturação, subordinação e competências das unidades administrativas e de uma secretaria-geral.

§ 3º. O regimento interno disporá sobre a criação de uma câmara técnica relacionada ao bem recurso hídrico e de outra câmara técnica relacionada ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Seção II

Da Direção

Art. 18. A ADASA/DF será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta de quatro diretores com solidariedade de responsabilidades, sendo um deles o Diretor Presidente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma recondução.

§ 1º. Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Governador do Distrito Federal para a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive no caso de recondução.

§ 2º. Os diretores deverão ter formação de nível superior, notório conhecimento de recursos hídricos, reputação ilibada e reconhecida experiência profissional.

§ 3º. Em caso de vaga no curso do mandato, esse será completado por sucessor nomeado na forma deste artigo, que o exercerá com plenitude até seu término.

Art. 19. A exoneração dos diretores da Agência só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/104
Fls. N.º 15

13

definitiva em processo administrativo disciplinar, inclusive em função de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, cabe ao titular da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano-AGINDU instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Distrito Federal determinar, por decreto, o afastamento preventivo do diretor, se for o caso, homologar o resultado da decisão e proceder a eventual exoneração.

Art. 20. O ex-diretor da ADASA/DF continuará vinculado à Autarquia nos três meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar qualquer serviço, remunerado ou não, a empresas privadas.

§ 1º. Durante o interregno citado, o ex-diretor continuará prestando serviços à ADASA/DF, ou a outro órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal indicado pela Autarquia, devendo ser remunerado por ela, nas mesmas condições de seu extinto mandato.

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo o ex-diretor que perder o mandato em função dos motivos dispostos no artigo anterior, salvo o da renúncia.

Art. 21. É vedado aos diretores da ADASA/DF o exercício de qualquer atividade sindical ou direção político-partidária, ter atividades empresariais e profissionais relacionadas aos assuntos regulados pela ADASA/DF, à exceção de ensino e pesquisa, bem como estar ligado, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada a recursos hídricos e saneamento.

Art. 22. À Diretoria da ADASA/DF compete, em regime de colegiado, analisar, relatar, discutir, decidir, tornando públicas as decisões de interesse externo, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia, na forma do regimento interno, aprovado pelos diretores.

§ 1º. Em especial, compete à Diretoria Colegiada:

I – decidir sobre planejamento estratégico da Autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, bem como sobre nomeação, exoneração, demissão, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação específica;

II – aprovar o regimento interno da ADASA/DF, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

III – solucionar, com força determinativa no campo administrativo, os litígios referentes aos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, em especial quanto a seus usos, ouvidos os respectivos comitês de bacia, se houver, ou arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

IV – exercer a última instância administrativa quanto a recursos sobre matérias decididas de competência da ADASA/DF, inclusive sobre penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e sobre sanções disciplinares a servidores da Autarquia;

V – realizar os atos administrativos de competência da Autarquia, inclusive os de caráter normativo e aprovar contratos, convênios e acordos em que a ADASA/DF intervenha ou seja parte;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177104
Fis. Nº 16

VI – autorizar viagens internas e externas de seus profissionais, inclusive seu afastamento do País para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Autarquia;

VII – elaborar a proposta de orçamento anual da ADASA/DF e enviá-la ao órgão competente da Administração do Distrito Federal, bem como prestar contas, inclusive no que diz respeito ao contrato de gestão.

§ 2º. A Diretoria Colegiada deliberará com pelo menos dois votos favoráveis, com a presença do Diretor Presidente ou seu substituto legal.

§ 3º. O regimento interno disporá sobre as competências comuns dos diretores, cabendo, em especial, ao Diretor Presidente:

I – exercer a representação da ADASA/DF para todos os fins legais;

II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – decidir as questões manifestadamente urgentes *ad referendum* da Diretoria Colegiada;

IV – decidir em caso de empate nas decisões da Diretoria Colegiada;

V – nomear, requisitar, promover, exonerar e demitir servidores, incluindo prover os cargos em comissão, nos termos da decisão da Diretoria Colegiada;

VI – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

VII – encaminhar ao Conselho de Recursos Hídricos de que trata a Lei n. 2.725, de 2001, os relatórios aprovados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos inerentes a esse Conselho;

VIII – assinar os contratos, convênios e acordos de interesse da Agência, em conformidade com decisão da Diretoria Colegiada;

IX – emitir os atos administrativos expressos de incumbência da Autarquia, em especial os de caráter normativo, as outorgas de direito de uso de recurso hídrico e de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a declaração de reserva de disponibilidade hídrica de competência da ADASA/DF;

X – ordenar despesas e praticar demais atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros, nos termos das normas vigentes e de acordo com as decisões da Diretoria Colegiada;

XI – supervisionar o funcionamento de todos os setores da Agência e dirigir as unidades administrativas diretamente sob sua responsabilidade.

Seção III

Da Ouvidoria, da Correição e da Solução de Litígios

Art. 23. A Ouvidoria será dirigida por um dos diretores indicado pela Diretoria Colegiada, na forma disposta pelo regimento interno, competindo a ela, em especial:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1072/04
Fls. N.º 12

15

I – zelar, diretamente ou por meio dos órgãos e entidades conveniados, pela qualidade das atividades e serviços prestados pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;

II – receber, apurar e solucionar, diretamente ou por meio dos órgãos e entidades conveniados, as reclamações dos administrados e usuários no que se refere aos usos de recursos hídricos e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e demais assuntos decorrentes das competências da ADASA/DF ou delegados a ela, inclusive aqueles relacionados às penalidades aplicadas pela fiscalização da Autarquia ou de seus agentes conveniados;

III – mediar os litígios existentes entre administrados e agentes usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, encaminhando a solução, se aceita pelos envolvidos.

§ 1º. Nos litígios em que a mediação do titular da Ouvidoria não for aceita, ele proporá a solução para decisão *ex officio* da Diretoria Colegiada.

§ 2º. A decisão *ex officio* da Diretoria Colegiada tem caráter determinativo no campo administrativo, podendo ser objeto de reconsideração requerida pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Art. 24. A Diretoria Colegiada escolherá o diretor que será o corregedor da ADASA/DF, ficando incumbido de exercer a correição das atividades de seus servidores, indicando as respectivas responsabilidades funcionais para decisão da Diretoria Colegiada, ouvido o Procurador-Geral.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a forma de atuação do corregedor, obedecidas esta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Seção IV

Do Serviço Jurídico

Art. 25. O Serviço Jurídico da ADASA/DF terá um Chefe, nomeado pelo Diretor Presidente, a quem compete atuar em conformidade com o regimento interno.

Art. 26. O Serviço Jurídico está vinculado às orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 27. A administração da ADASA/DF será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada e o Poder Executivo do Distrito Federal, representado pelo titular da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano-AGINDU, no prazo máximo de noventa dias após cada nomeação de Diretor Presidente, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde servirá de peça básica para ação de auditoria externa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1172104
Fls. N.º 18

§ 1º. O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da Autarquia e da avaliação do seu desempenho.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da Autarquia e os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deverá estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º. O contrato de gestão será avaliado periodicamente pelas partes e, quando necessário, revisado.

§ 4º. Enquanto o contrato de gestão não estiver acordado pelas partes, a ADASA/DF poderá exercer normalmente suas competências.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 28. Compõem o patrimônio da ADASA/DF os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 29. Constituem receitas da ADASA/DF:

I – os recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e saneamento – TFS, no Distrito Federal, a ser criada por lei complementar;

II – os recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização do uso dos recursos hídricos – TFU, de domínio do Distrito Federal ou de domínios da União ou de Estados delegados ao Distrito Federal, a ser criada por lei complementar;

III – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias, créditos especiais e adicionais, transferências e repasses do orçamento do Distrito Federal;

IV – vinte por cento dos recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos que seja de sua competência outorgar;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de taxas de inscrição em concursos;

VIII – retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

IX – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela ADASA/DF, em decorrência de ações de fiscalização de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de usos de recursos hídricos, estas últimas realizadas em conformidade com os arts. 46 e 47 da Lei n. 2.725, de 2001;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
Fls. N.º 19

X – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XI – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício de poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Autarquia, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos recebidos pelo Distrito Federal, relativos aos *royalties* de Itaipu e à compensação financeira pela inundação de áreas para aproveitamentos hidrelétricos serão transferidos à ADASA/DF mediante convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para cobrir dispêndios feitos pela Autarquia em projetos de interesse do Governo do Distrito Federal.

Art. 30. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a que se refere o inciso IV do art. 6.º da Lei n. 2.725, de 2001, a partir de agora denominada CBRH, será calculada em função da modalidade e proporcional ao porte das intervenções nos recursos hídricos, aos volumes de captações, derivações e extrações de água, bem como dos lançamentos de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de água de domínio do Distrito Federal ou delegados a este, a ser recolhida pelo titular do uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal.

§ 1º. A CBRH será submetida ao Conselho de Recursos Hídricos nos termos da Lei n. 2.725, de 2001.

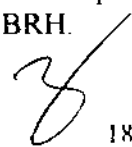
§ 2º. À exceção dos vinte por cento destinados à ADASA/DF, os recursos financeiros decorrentes da cobrança executada pela Autarquia pelo uso dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica serão aplicados na respectiva bacia, na forma da Lei n. 2.725, de 2001.

Art. 31. O recolhimento mensal em mora da CBRH implicará multa de 10%(dez por cento) por cento, calculada sobre o valor atualizado do recolhimento devido, que será efetuado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou outro índice que o venha substituir, além de juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da CBRH, TFS e TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos do regulamento da ADASA/DF.

Art. 32. Os usuários de recursos hídricos no Distrito Federal, incluídos os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer previamente a cada ano, na forma prevista em regulamento a ser expedido pela ADASA/DF, os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, bem como de captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros dados que venham a ser necessários para a ADASA/DF realizar os cálculos dos valores da CBRH.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
Fis. N.º 20

 18

§ 1º. Na falta de dados e informações de incumbência dos usuários, a ADASA/DF realizará os cálculos aplicando o princípio da razoabilidade, obtendo a equivalência com outras atividades de mesma natureza, inclusive de outros Estados.

§ 2º. A falta de encaminhamento dos dados e informações necessários para o cálculo da CBRH, ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas regulamentares emitidas pela ADASA/DF.

Art. 33. A ADASA/DF emitirá normas complementares visando à obtenção de eficácia para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos – CBRH.

Art. 34. Os recursos provenientes de receitas da ADASA/DF ficarão à disposição da Autarquia enquanto não forem destinados para as respectivas programações.

§ 1º. Os recursos disponíveis oriundos das receitas da ADASA/DF poderão ser mantidos por ela em aplicações financeiras, em conformidade com as instruções do órgão competente da área financeira da Administração do Distrito Federal.

§ 2º. A aplicação das receitas da ADASA/DF está sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como os recursos destinados às respectivas agências de bacias hidrográficas.

§ 3º. É vedada a estipulação para a ADASA/DF, de quaisquer limites para o empenho e para a execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária do Distrito Federal, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

Art. 35. A ADASA/DF elaborará o orçamento anual em conformidade com as normas gerais da Administração Pública do Distrito Federal, com seu planejamento estratégico e com os planos de recursos hídricos do Distrito Federal, consolidando as receitas previstas para o respectivo exercício e discriminando as aplicações por fonte de receita, inclusive as previstas para serem realizadas pelas agências de bacias hidrográficas distritais ou pelas entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL E DOS CARGOS

Art. 36. Para a realização de suas finalidades básicas e competências institucionais, a ADASA/DF contará com o concurso de pessoal encarregado da gestão e das atividades técnicas de nível superior e intermediário regido pelo regime único dos servidores públicos, e de empresas prestadoras de serviços gerais e de serviço de apoio administrativo e informatização, contratadas em conformidade com a legislação.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou não, em área técnica de sua competência, para fim de obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para desenvolvimento e capacitação de pessoal próprio.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1127104
Fls. 21

3/19

Art. 37. Ficam criados, para lotação máxima e exercício exclusivo na estrutura administrativa da ADASA/DF o cargo de Diretor Presidente, CNE-03, e os cargos comissionados constantes do Anexo I.

§ 1º. O cargo de natureza especial CNE-03, de Diretor Presidente, a que se refere o caput, será equiparado ao Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado, e seu titular terá as honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos secretários de Estado, na forma estatuída pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º. Os cargos comissionados de Diretor Presidente, CNE-03, de Diretor - CD, de Gestor Executivo - CGE e de Assessoria - CA, constantes do Anexo I, são privativos de formação superior.

§ 3º. O servidor da ADASA/DF que vier a ocupar cargo comissionado receberá a remuneração calculada em conformidade com os dispositivos específicos do regime único dos servidores do Distrito Federal.

§ 4º. A Diretoria Colegiada da ADASA/DF poderá requisitar, atendida a discricção do órgão de origem, servidores e empregados da Administração direta, fundacional, autárquica e indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal para ocupar cargos comissionados da Autarquia.

§ 5º. O requisitado ficará consignado em caráter temporário no quadro efetivo de pessoal da ADASA/DF e submetido ao regime jurídico aplicado aos servidores do quadro de pessoal da ADASA/DF, devendo o mesmo continuar obrigatoriamente vinculado ao regime previdenciário de seu órgão de origem.

§ 6º. O servidor ou empregado da Administração direta, fundacional, autárquica e indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal que venha a ocupar cargo de natureza especial ou comissionado da ADASA/DF, poderá optar por receber a remuneração integral do cargo ou a remuneração integral do órgão ou entidade de origem, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação do cargo, que será de 60% do valor do cargo de natureza especial ou comissionado.

§ 7º. Na hipótese de opção pela remuneração de origem com os benefícios individuais, a Autarquia ressarcirá mensalmente a entidade originária ou o órgão competente da Administração direta, fundacional, autárquica e indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal.

§ 8º. Os cargos comissionados constantes do ANEXO I, à exceção dos cargos de diretores - CD, são de livre nomeação da Diretoria Colegiada, podendo ser exercidos por funcionários públicos ou não.

§ 9º. A Diretoria Colegiada da ADASA/DF poderá alterar os quantitativos dos cargos comissionados e a sua distribuição dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de contribuição e os respectivos custos globais.

Art. 38. Fica criada no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ocupação exclusiva na ADASA/DF, a carreira de regulação de recursos hídricos e saneamento, constituída dos cargos de formação superior de regulador de recursos hídricos e saneamento, fiscal de recursos hídricos e saneamento e analista de suporte à regulação de recursos hídricos e saneamento e dos cargos de nível médio de técnico em regulação de recursos hídricos e saneamento, técnico em fiscalização de recursos hídricos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1172104
Fls. N.º 22

20

e saneamento e técnico em suporte à regulação de recursos hídricos e saneamento, com os respectivos salários constantes dos quadros do Anexo II desta Lei.

§ 1º. O salário dos servidores nomeados por meio de concurso público será aquele definido em conformidade com os estabelecidos nesta Lei, nos valores e termos do respectivo edital.

§ 2º. O edital poderá consignar salário maior do que o do nível inicial da respectiva tabela, desde que estabeleça, no mesmo ato, a descrição das atividades a serem executadas pelo servidor, compatíveis com a formação acadêmica e técnica e a experiência profissional exigidas para cada caso individual.

Art. 39. Ficam criados, para lotação máxima no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, dentro da carreira de regulação de recursos hídricos e saneamento para exercício exclusivo na ADASA/DF, os seguintes cargos efetivos de formação superior:

- I – quarenta cargos de regulador de recursos hídricos e saneamento;
- II – quarenta cargos de fiscal de recursos hídricos e saneamento;
- III – trinta cargos de analista de suporte à regulação de recursos hídricos e saneamento.

Art. 40. Ficam criados, para lotação máxima no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, dentro da carreira de regulação de recursos hídricos e saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, os seguintes cargos efetivos de nível médio especializado:

- I – cinco cargos de técnico em regulação de recursos hídricos e saneamento;
- II – quinze cargos de técnico em fiscalização de recursos hídricos e saneamento;
- III – cinco cargos de técnico em suporte à regulação de recursos hídricos e saneamento.

Art. 41. Ficam criados, para lotação máxima e exercício exclusivo na ADASA/DF, oito cargos de advogado.

Art. 42. Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Recursos Hídricos- GARRH, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), a ser calculada sobre o valor base do respectivo salário do servidor contratado através de concurso público para exercício de cargo efetivo na ADASA/DF.

§ 1º. A GARRH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ADASA/DF.

§ 2º. Até quinze pontos percentuais da GDRH serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDRH será atribuída aos servidores no percentual de vinte por cento do salário básico do servidor.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/104
Fls. N.º 23

21

Art. 43. É vedado à ADASA/DF ceder ou permitir a transferência ou requisição de servidor de seu quadro efetivo de caráter permanente para outro órgão ou entidade da administração pública, exceto para ocupar cargos de natureza especial.

Art. 44. Fica vedado à diretoria criar benefícios pessoais a servidores, a qualquer título, que signifiquem aumento real de salários.

§ 1º. Não se insere na vedação deste artigo a instituição de vale-refeição e vale-transporte para seus servidores ou o repasse desses custos incorridos pelas empresas prestadoras de serviços à Autarquia, bem como os direitos e benefícios decorrentes do regime único dos servidores do Distrito Federal.

§ 2º. A Diretoria Colegiada poderá autorizar, na forma da lei, o custeio de despesas inerentes ao mantenedor em plano de assistência à saúde dos servidores de seu quadro permanente e respectivos dependentes legais.

Art. 45. A ADASA/DF, ao elaborar o seu Plano de Cargos e Salários, fará a descrição dos cargos de formação superior e de nível médio especializado para fim de estabelecimento de critérios de progressão funcional, a ser feita mediante processos periódicos de avaliação de desempenho, capacitação e desenvolvimento de pessoal, sendo vedado o concurso interno para ascensão de cargo.

§ 1º. Cabe à ADASA/DF, no exercício da sua autonomia administrativa e financeira, reavaliar as tabelas constantes dos Anexos I, II e III, e, à seu critério, promover eventuais reajustes considerando suas disponibilidades próprias de receitas.

§ 2º. A primeira reavaliação só poderá ser feita no prazo mínimo de doze meses após a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O processo decisório da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF inerente a ato administrativo que implicar repercussões amplas e gerais no que diz respeito aos direitos dos administrados e dos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal será precedido de audiência pública.

§ 1º. As audiências públicas serão utilizadas como instrumento auxiliar de decisão, quando houver necessidade de se recolherem subsídios e informações dos segmentos interessados, auscultando sua diversidade de pleitos, opiniões e sugestões, de forma a dar mais publicidade e transparência às deliberações da Autarquia.

§ 2º. O regimento interno disporá sobre a forma de organização e condução das audiências públicas da ADASA/DF.

Art. 47. Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a coordenação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuando integradamente com o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, de que trata o art. 31 da Lei n. 2.725, de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1022/04
Fis. N.º 24

§ 1º. O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º. O titular da Subsecretaria de Recursos Hídricos, Órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuará como Secretário Executivo do Conselho.

§ 3º. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF será o Órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pelo art. 29 da Lei n. 2.725, de 2001.

Art. 48. Fica delegada à ADASA/DF a competência para expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas finalidades básicas, especialmente a Lei n. 2.725, de 2001.

Art. 49. O Poder Executivo adequará, às disposições da presente Lei, no prazo de noventa dias, a estrutura administrativa e as competências dos órgãos envolvidos com recursos hídricos e meio ambiente da Administração do Distrito Federal.

Art. 50. A ADASA/DF será instalada na data de nomeação dos quatro diretores, mediante decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 1º. Para se evitar a coincidência de término dos mandatos de diretor, a primeira gestão terá mandatos com duração diferenciada, sendo um de três anos, um de quatro anos, um de cinco anos e um de seis anos, sendo este último o do Diretor Presidente.

§ 2º. O Governador do Distrito Federal ao encaminhar, na primeira gestão, o nome dos diretores para a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, indicará qual deles exercerá o cargo de Diretor Presidente e o mandato respectivo de cada um.

Art. 51. A Diretoria Colegiada emitirá, no prazo de cento e oitenta dias a partir da entrada em vigor desta Lei, o regimento interno da ADASA/DF.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada promoverá, no prazo de dois anos a contar da emissão do regimento interno, a realização de concurso público para preenchimento de seus cargos efetivos.

Art. 52. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a Autarquia autorizada a efetuar a contratação temporária, no prazo de três anos contados a partir da data de publicação desta Lei, do pessoal imprescindível à implantação das suas atividades, nos quantitativos máximos e salários estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º. Os contratos temporários serão celebrados com duração máxima de dezoito meses para cada cargo, podendo ser renovado uma vez por igual período.

§ 2º. Os contratos serão celebrados pelo Diretor Presidente, após aprovação pela Diretoria Colegiada.

§ 3º. Os contratados serão escolhidos em processo seletivo simplificado divulgado previamente em pelo menos um jornal de circulação local no Distrito Federal e um jornal de circulação nacional com base na experiência e capacitação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 11771/04
Fls. N.º 25

23

profissional e escolar do candidato, sendo o salário de cada caso aquele aprovado pela Diretoria Colegiada, em conformidade com os valores do Anexo III desta Lei.

§ 4º. Os contratados terão os direitos e deveres específicos de servidores públicos, inclusive atribuições de poder de polícia para as finalidades de fiscalização, a serem estabelecidos em contrato administrativo uniforme elaborado de acordo com a legislação específica aplicável, à exceção do disposto na Lei n.418, de 11 de março de 1993.

§ 5º. Na falta ou lacuna da legislação específica aplicável, os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da ADASA/DF em consonância com os princípios gerais a que se refere o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 53 A Procuradoria-Geral do Distrito Federal prestará à ADASA/DF, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária até que seja nomeado o Chefe do Serviço Jurídico da ADASA/DF.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de dois milhões de reais no orçamento do Distrito Federal de 2004, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, mediante transferência ou remanejamento de dotações, ou extinção de despesas, para fins de custear dispêndios relativos à implantação da ADASA/DF, inclusive despesas de pessoal, naquele exercício.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ADASA/DF o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos necessários à implantação e funcionamento da Autarquia.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.57. Revoga-se o § 1.º do art. 27 da Lei n. 2.725, de 2001 e demais disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
Fls. N.º 26

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS

COMISSIONADOS DA AGÊNCIA

REGULADORA DE ÁGUAS – ADASA/DF.

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QTDE.
CD	8.000,00	03
CGE I	7.200,00	10
CGE II	6.400,00	16
CGE III	6.000,00	04
CGE IV	4.000,00	04
CA I	6.400,00	04
CA II	6.000,00	04
CAS I	1.800,00	07
CAS II	1.500,00	12

OBS: CD I – cargo de Diretor; CGE(I a IV) – cargo de Gestor Executivo;
CA(I e II) – cargo de Assessoria; CAS(I e II) – cargo de Apoio a Serviços.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/104
Fls. N.º 27

ANEXO II

I – TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS DE FORMAÇÃO SUPERIOR

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8
Salário	1.810,00	1.990,00	2.200,00	2.410,00	2.660,00	2.920,00	3.210,00	3.530,00
Nível	9	10	11	12	13	14	15	16
Salário	3.890,00	4.280,00	4.710,00	5.180,00	5.690,00	6.260,00	6.890,00	7.590,00

II – TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8
Salário	750,00	825,00	910,00	990,00	1.090,00	1.210,00	1.330,00	1.460,00
Nível	9	10	11	12	13	14	15	16
Salário	1.610,00	1.770,00	1.940,00	2.140,00	2.350,00	2.590,00	2.840,00	3.130,00

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/04
Fls. N.º 28